



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372921-10.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ANTONIO CARLOS STECCA, JURANDIR EGIDIO, VALDEMIR DA COSTA, ANDRE LUIZ SECAROLLI, JOÃO BOSCO DA SILVA, CLAUDIA HELENA VANZO, GLAUCO CASTILHO ROSSI, AUGUSTINHO CORREA DE SOUZA SOBRINHO, CARLOS AUGUSTO NEPOMUCENO e JOSÉ MARIO STEFANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46324

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372921-10.2024.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADOS: ANTÔNIO CARLOS STECCA (E OUTROS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Policiais Militares. Quinquênios e sexta-parte. Efeito devolutivo do recurso restrito ao termo inicial dos juros de mora, por isso não cabendo nenhuma outra consideração sobre os cálculos. Sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença. Policiais militares. Quinquênios e sexta-parte. Diferenças de lustração anterior a mandado de segurança coletivo. Período de 28 de agosto de 2003 a 28 de agosto de 2008. Os juros de mora deverão ser calculados a partir da notificação no mandado de segurança coletivo, como determinado por Superior Tribunal de Justiça, Tema 1133. Recurso provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre o refazimento dos cálculos pelo perito judicial apenas para considerar o termo inicial dos juros de mora, considerando a objeção do exequente sobre outras questões.

Efeito devolutivo do recurso restrito ao termo inicial dos juros de mora, por isso não cabendo nenhuma outra consideração sobre os cálculos.

Destarte, sem omissão, contradição, obscuridade ou motivo excepcional para a revisão do julgamento, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator